TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº:	1009293-79.2021.8.26.0506
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Coletivo - Suspensão da Exigibilidade
Requerente:	Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - Aarp
Requerido:	Município de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA

Vistos.

Corrija-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Prefeito do Município de Ribeirão Preto, e não o Município de Ribeirão Preto.

Por se referir a demanda envolvendo a pandemia do Coronavírus, nos termos do Comunicado CG 271/2020, providencie a serventia o cadastro do código 12612 – COVID-19, assunto processual de caráter complementar ao cadastro principal do processo.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - Aarp por meio do qual o impetrante busca a concessão de liminar para que seja reconhecida a essencialidade do serviço de advocacia, também enquanto vigente o Decreto Municipal nº 50/2021 e, consequentemente, autorize os advogados desta Comarca, independentemente de justificativas às autoridades: i) a deslocamentos necessários para seus escritórios; ii) a deslocamento a repartições públicas acaso a natureza da diligência assim determine; iii) excepcionalmente, ao atendimento presencial a cliente(s), desde que presente urgência e necessidade inadiável. Ainda, que o impetrado se abstenha de tomar qualquer medida que impeça-os de utilizar seus respectivos escritórios de advocacia ou que implique em violação do mesmo mediante atividades de fiscalização.

A Constituição Federal prevê que:

" Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, o Decreto Municipal nº 50/2021 não é inconstitucional quanto à restrição de circulação de pessoas, tendo em vista que tais limitações vêm sendo impostas para conter a disseminação do coronavírus, cuja pandemia foi declarada pela OMS em 11/03/2020.

E sopesando os direitos constitucionais à locomoção, ao exercício da profissão e à saúde pública, esta prevalece sobre aqueles, especialmente porque a saúde de toda a população ribeirãopretana encontra-se sob risco.

Os esforços do Executivo Municipal ao combate da Pandemia não podem ser esvaziados, especialmente em sede de cognição superficial, no qual seria temerário que o Poder Judiciário afastasse a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, privilegiando interesse particular.

Cada ente federativo detém autonomia para traçar as normas restritivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, especialmente ante as peculiaridades de cada região, inclusive decidindo quais serviços são essenciais. É o que o STF decidiu na ADI 6.341.

O Decreto Municipal 50/2021 foi editado em momento em que os leitos de UTI mantinham ocupação superior a 90%, com o escopo de evitar o colapso no sistema de saúde do Município.

Daí a constitucionalidade do Decreto, especialmente porque não impediu a entrada ou a saída do Município, impondo apenas a não circulação desnecessária, a fim de tentar garantir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO SIQUEIRA, liberado nos autos em 18/03/2021 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009293-79.2021.8.26.0506 e código 7414AAA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

que os enfermos tenham acesso a leitos, evitando-se que óbitos ocorram enquanto aguardam vaga para internação hospitalar, como já vem acontecendo em diversas localidades do Brasil e, inclusive, no Estado de São Paulo.

Posto isso, analisando o conteúdo do referido Decreto nº 50/2021, nota-se que seu objetivo foi impor medidas restritivas à circulação de pessoas na circunscrição territorial do município de Ribeirão Preto, no período de 17 a 21 de março de 2021, com a finalidade de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Deve ser louvada a boa intenção do Poder Executivo local em adotar medidas para tentar conter a disseminação da doença, que atingiu proporções preocupantes no que se refere ao sufocamento do serviço de saúde, com o iminente risco de que, já a partir dos próximos dias, não haja mais leito disponível em UTI para atendimentos dos pacientes que necessitem desse tipo de atendimento. É justamente por isso, o interesse da maioria constitucionalmente assegura, no caso o benefício à saúde pública, que se permite a restrição de outros direitos individuais.

O Decreto, porém, não prima pela técnica legislativa.

É que no art. 3º relaciona as finalidades para as quais é permitida a circulação de pessoas, donde se conclui que não se permite que pessoas circulem pelo território municipal fora daquelas hipóteses.

Em seguida, no art. 4º, permite o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços de que trata o art 3º.

Porém, no art. 5º, proíbe todas as atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, tanto para atendimento presencial quanto para serviços internos e externos, em aparente contradição com o art 4º.

Mais uma vez, nos arts. 6º, 7º e 8º, relaciona expressamente as atividades permitidas nas iniciativas privada e pública.

A melhor interpretação das aparentes contradições dos dispositivos legais é no sentido de que, havendo urgência ou necessidade inadiável própria ou de terceiro, permite-se a circulação de pessoas e o exercício de atividade comercial ou de prestação de serviços.

E o serviço de advocacia, havendo justificada urgência, compreende-se dentre essas atividades permitidas, especialmente quando a questão envolve a saúde, o patrimônio, a vida ou a liberdade da pessoa. A propósito, no referido art. 8º, em que se suspendem os serviços públicos, faz-se uma ressalva ao serviço de justiça de urgência. Ora, se a exceção vale para o serviço público, deve-se aplicar também para o privado, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Porém, se não há urgência, permanece vedado o exercício da advocacia para justificar o deslocamento de pessoas ou o atendimento presencial. Nesses casos, a atividade deve ser exercida exclusivamente de modo remoto ou virtual, seja por telefone, mensagens ou videoconferência.

Importante destacar também que, ao menos na Justiça do Estado de São Paulo, os processos ajuizados a partir do ano de 2013 tramitam exclusivamente no formato digital, de maneira que os peticionamentos, as intimações e até as audiências são realizados eletronicamente, sem necessidade de deslocamento de pessoas ao fórum ou ao escritório do advogado.

O ideal seria a constituição de um aparato eletrônico na residência do advogado, a fim de não necessitar o seu deslocamento até o escritório, inclusive para preservar sua própria vida e a dos clientes. Porém, não se pode exigir que se estruture em curto espaço de tempo, diante das inviabilidades financeiras e técnicas. É o que justifica seu deslocamento ao escritório em caso de urgência.

Interpretar a lei de forma diversa consistiria em atribuir tratamento desigual a outras atividades, sem que estivesse presente uma razão para a discriminação.

Apenas a título de ilustração, as atividades de encanador e pedreiro não estão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO SIQUEIRA, liberado nos autos em 18/03/2021 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009293-79.2021.8.26.0506 e código 7414AAA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

relacionadas dentre as permitidas. Porém, caso haja um vazamento de grande proporção na rede de água de uma residência ou surja repentinamente na estrutura do imóvel uma fissura capaz de abalar sua sustentação, justifica-se a prestação do serviço para estancar ou reparar o dano, sob pena de se deixar em risco a saúde e a vida dos moradores.

Enfim, o que autoriza o exercício da atividade não é a sua natureza, mas sim a urgência ou a necessidade inadiável própria ou de terceiro.

Não há como, no entanto, impedir a fiscalização, especialmente porque a urgência e/ou necessidades inadiáveis devem ser comprovadas caso a caso, se requisitado pela fiscalização.

A não suspensão dos prazos processuais, por si só, também não autoriza o deslocamento para o escritório de advocacia, devendo o advogado, se solicitado, comprovar a urgência ou necessidade inadiável.

Assevera-se que sequer seria necessária liminar para conceder o direito aqui garantido, pois é nos mesmos termos delineados pelo Decreto. Porém, existindo o instituto do mandado de segurança preventivo, apto a evitar a concretização de ameaça a lesão de direito, imperiosa a concessão parcial da liminar.

Corroborando todo o exposto:

HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO. LOCKDOWN. i. Ausência de ameaça ao direito de locomoção dos pacientes – a população do Estado de São Paulo – , considerando-se a implementação do Plano São Paulo, que busca relativizar o isolamento social a fim de possibilitar a retomada das atividades econômicas. ii. Na hipótese de decretação do lockdown, ausência de direito a ser tutelado por esta via. ***Colisão entre direitos fundamentais. Prevalência do direito à saúde sobre a liberdade de locomoção****. iii. Ainda na hipótese de eventual decretação do lockdown, impetração contra lei em tese, o que não se admite na jurisprudência. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2104815-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020)*

Assim, defiro em parte a liminar, autorizando que os advogados da Comarca de Ribeirão Preto, excepcionalmente em casos de comprovada urgência ou necessidade inadiável própria ou de terceiro, assim considerados os casos em que estão em risco a saúde, a vida, o patrimônio ou a liberdade de pessoas, se desloque entre a sua residência e o seu escritório profissional, assim como a repartições públicas em funcionamento presencial, bem como atendam clientes, devendo portar cópia desta decisão, bem como comprovante dos seus endereços residencial e profissional.

Solicitem-se as informações, com prazo de dez dias, a serem prestadas, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico ou, na impossibilidade, em aquivo no formato PDF, endereçado ao correio eletrônico institucional do ofício de justiça, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. Servirá cópia da presente como decisão-ofício a ser encaminhado àquela autoridade via e-mail disponibilizado a este juízo.

Após, ao Ministério Público.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria do Município dando ciência do presente feito. Servirá cópia digitalizada de ofício que deverá ser enviado, excepcionamente, pela serventia via e-mail.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO SIQUEIRA, liberado nos autos em 18/03/2021 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009293-79.2021.8.26.0506 e código 7414AAA.